# DIÁRIO DA



## REPÚBLICA



## TOMÉ E PRINCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO - Db 6,00

A correspondêticia-respettante à publicação de anûncios no Diário da República, a sua assinatura ou falta de remesea, deve ser dirigida à Imprensa Nacional — Caixa Postal n.º 28 — S. Tomé.

No preço das assinaturas fora do País não está Incluída a importância para o porte do correio.

. 1	ASSIIA	~	100	~ 3		
			Ano	Semestre	Primestre	
ais .		Db	270,00	140.00	75,00	
iro		Dp	330,00	175,00	100,00	

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

Número avulso — folha de 4 páginas.......

Anúncios—por cada linha do corpo 8... Db 4,00 (As repetições têm o desconto de 50 %)

Em conformidade com a lei, cobrar-se-á mais

Anúnció algúm será publicado, sem que venha acempanhado do seu custo provável e assim, só a será, quando houver espaço disponível para isso.

## . SUMÁRIO

Dentro do Pa

No estrangei

### Governo da República

#### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 41/79:

Integra o crime de mercenarismo na legislação nacional.

Decreto-Lei n.º 42/79:

Cria diversos lugares nos quadros do pessoal da Imprensa Nacional.

Ministério da Saúde

Direcção dos Serviços de Saúde.

Ministério da Educação Nacional e Desporto

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros.

Publicações e avisos oficiais

Ministério das Indústrias, Comércio e Pesca

Direcção do Turismo e Hotelaria.

Anúncios judiciais e outros

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 41/79

de 17 de Julho

Considerando que se torna necessário integrar na nossa legislação o crime de mercenarismo que constitue grave ameaça contra a soberania, a segurança e a integridade territorial dos Estados;

#### Nestes termos;

Db 6,00

Usando da faculdade conferida pela Assembleia Popular ao abrigo do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Comete o crime de mercenarismo todo o cidadão estrangeiro que individualmente, alistado ou incorporado em grupos armados não integrados no exército regular do seu cas, ponha em perigo a soberania e integridade territoria, da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, nomeadamente através de:

 a) Acções armadas contra o Exército Nacional, forças para-militares ou população civil;

b) Actos de sabotagera contra quaisquer bens económicos:

c) Quaisquer outros actos que ponham em perigo a paz e a segurança do Povo Santomense.

Art. 2.º O crime de mercenarismo considera-se consumado com o contrato ou com o alistamento ou incorporação.

Art. 3.º O mercenário responde não só pelo crime de mercenarismo como também por todas as outras infracções conexas que cometer no decorrer da sua acção.

Art. 4.º Considera-se circunstância agravante, além das previstas na legislação penal em vigor, o facto de assumir ó comando dos recrenários ou lhes dar ordens.

Art. 5.º O crime de mercenarismo é punível com a pena de morte.

Art. 6.º Comete ainda o crime de mercenarismo e está sujeito à mesma pena:

a). Todo aquele que recrutar, organizar, financiar, equipar, treinar ou de qualquer outra forma empregar os mercenários referidos no artigo 1.º b) Todo aquele que, no território sob jurisdição ou em qualquer outro local sob seu controlo, permita que se desenvolvam as actividades referidas na alínea anterior ou conceda facilidade para o trânsito ou transporte dos mercenários.

Art. 7.º Está sujeito à pena prevista no artigo 5.º todo o cidadão santomense que, a soldo do estrangeiro, pratique as actividades mencionadas nos artigos 1.º e 6.º do presente Decreto-Lei.

Art. 8.º O mercenário não tem estatuto de combatente e não beneficia do estatuto de prisioneiro de guerra.

Art. 9.º O crime previsto no presente Decreto-Lei é julgado pelo Tribunal Especial para Actos Contra-Revolucionários.

Art. 10.º Será pedida a extradição dos indivíduos que cometam o crime previsto no presente Decreto-Lei e que se encontrem em território estrangeiro.

Art. 11.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Junho de 1979.

Pelo Ministro-Delegado da Presidência, Daniel Lima dos Santos Daio. — O Ministro da Defesa e Segurança Nacional, Daniel Lima dos Santos Daio. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Maria do Nascimento da Graça Amorim. — O Ministro do Plano e do Trabalho e Previdência Social, Henrique Pinto da Costa. O Ministro da Agricultura, Arlindo Pereira Bragança Gomes. — O Ministro da Educação Nacional e Desporto, Leonel Mário de Alva. — O Ministro da Saúde, Maria do Rosário Barros. — O Ministro das Indústrias, Comércio e Pesca, Miguel Anjos Trovoada. — O Ministro das Construções, Transportes e Comunicações, Evaristo do Espírito Santo Carvalho. — O Ministro da Justiça, Celesti - Rocha da Costa. — O Ministro da Informação e.Cultura, Alda Graça do Espírito Santo. — O Secretário de Estado das Indústrias, Comércio e Pesca, Teotónio Ângelo de Alva Torres. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência Social, Dionísio Tomé Dias.

Promulgado em 10 de Julho de 1979.

Pblique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

#### Decreto-Lei n.º 42/79

#### de 17 de Julho

Tornando-se necessário imprimir uma maior eficiência ao funcionamento da Imprensa Nacional, a fim de lhe permitir corresponder às exigências decorrentes do grande incremento das suas actividades;

Considerando que, para tal, se torna indispensável promover alterações nos quadros do pessoal do referido órgão, escando os encargos daí resultantes assegurados pelas receitas de exploração;

#### Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela Assembleia Popular, ao abrigo do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição,

o Governo da República Democrática de S. Tomé e Prímcipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º São criados os seguintes lugares nos quadros do pessoal da Imprensa Nacional:

#### 1 — Pessoal técnico:

- 1 Fundidor monotypista de 3.ª classe letra Q
  2 Secção de monotype:
- 2 Ajudantes de 2.ª classe ... ... » U
- 3 Secção de composição :

  3 Ajudantes de 2.ª classe ... ... » U
  5 Ajudantes de 3.ª classe ... ... » V
  - 4 Secção de impressão:
- 2 Ajudantes de 2.ª classe ... ... » U 3 Ajudantes de 3.ª classe ... ... » V
  - 5 Secção de encadernação:

6 — Secretaria:

- 5 Secção de encadernação:
  5 Ajudantes de 3.ª classe ... ... » V
- 2 Segundos escriturários ... ... » U

Art. 2.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Maio de 1979.

Pelo Ministro-Delegado da Presidência, Daniel Lima dos Santos Daio. — O Ministro da Defesa e Segurança Nacional, Daniel Lima dos Santos Daio. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Maria do Nascimento da Graça Amorim. — O Ministro do Plano e do Trabalho e Previdência Social, Henrique Pinto da Costa. O Ministro da Agricultura, Arlindo Pereira Bragança Gomes. — O Ministro da Educação Nacional e Desporto, Leonel Mário de Alva. — O Ministro da Saúde, Maria do Rosário Barros. — O Ministro das Indústrias, Comércio e Pesca, Miguel Anjos Trovoada. — O Ministro das Construções, Transportes e Comunicações, Evaristo do Espírito Santo Carvalho. — O Ministro da Justiça, Celestino Rocha da Costa. — O Ministro da Informação e Cultura, Alda Graça do Espírito Santo. — O Secretário de Estado das Indústrias, Comércio e Pesca, Teotónio Ângelo de Alva Torres. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência Social, Dionisio Tomé Dias.

Promulgado em 10 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

#### MOVIMENTO DO PESSOAL CIVIL

### Direcção dos Serveios de Saude

Para os devidos efeitos se declara que:

Raul Pereira, porteiro do quadro do pessoal assalariado da Direcção dos Serviços de Saúde deste País, confirmado o parecer da Junta de Saúde de